



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025

PROCESSO Nº 22510/2024

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SANEAMENTO E CONSERVAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA POTÁVEL, COM TROCA DE REFIL DO FILTRO E ANÁLISE BACTERIOLÓGICA E IMPERMEABILIZAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, EQUIPAMENTOS, PRODUTOS E MATERIAIS PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 10 (dez) dias do mês de março do ano de 2025, às 17h, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 06/03/2025, via e-mail, por **4LIMP FACILITIES LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame estava marcado para ocorrer dia 12/03/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

A SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A ora impugnante aduz a estimativa de preços construída delibera a quantificação e consequente precificação com base no m³ (metro cubico), entendendo que tudo que se pretende registrar o preço está na mesma unidade de medida executória (m³), consequentemente na mesma metodologia de precificação (m³). Alega a impugnante há uma falha de conceito e forma na pretensa contratação desta ata de registro de preços, visto que precificar por m³ às atividades de saneamento de reservatórios de água e impermeabilização dos reservatórios, é ineficiente, mas possível. Tornando-se improdutivo técnica e por consequência financeiramente, inclusive impossível do ponto de vista da atividade, precificar itens do objeto licitado que não estão atrelados ao m³, como se fossem ações da mesma natureza executória.

Ademais, a impugnante ressalta que a natureza executória da troca de refil de filtros e da análise bacteriológica, não se assemelha a condicionante de m³, sendo que no caso do refil, o elemento de quantificação por unidade troca, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

se mostra viável. Na mesma esteira a precificação da análise bacteriológica, que se faz em laboratório especializado por quantidade de amostras analisadas, impossibilitando precificar a quantidade de amostras analisadas em m³.

A impugnante ainda esclarece que o elemento de precificação seria a precificação por unidade executada em preço unitário por atividade (SANEAMENTO E CONSERVAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA POTÁVEL, TROCA DE REFIL DO FILTRO, ANÁLISE BACTERIOLÓGICA e IMPERMEABILIZAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA), além de justo economicamente para o ente público é adequado ao desembolso por necessidade real gerando uso equânime do erário público. E que a devida adequação da contratação gera congruência com a forma efetiva de execução do objeto, é o mecanismo que garante regularidade, legalidade e eficiência para contratação pública.

Diante do exposto, a impugnante aduz que todas as questões especificadas nesta impugnação, há sem sombra de dúvidas uma falha legal quanto a contratação da troca de refil dos filtros e análise bacteriológica, impossível de prosperar.

Por fim, a impugnante requer a revisão imediata para não apenas garantir eficiência na atuação pública, mas que os efeitos da aplicação eficiente de metodologias de construção do edital gerem economicidade prática evitando desperdício de erário público. Assim, pretende a impugnante a readequação do edital.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Considerando que as alegações apresentadas tratam de cunho estritamente técnico, as presentes razões de impugnação foram encaminhadas a Secretaria Municipal de Educação, sendo que a unidade interessada se manifestou da forma que segue:

“Em resposta à impugnação apresentada em face da contratação do conglomerado de atividades no âmbito do processo licitatório supramencionado, passamos a expor os seguintes esclarecimentos:

(a) Da legalidade da contratação

A contratação de um conglomerado de atividades encontra amparo na legislação vigente, especialmente no licitar a lei aplicável, como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei Federal n.º 14.133/2021.

O objeto da contratação foi definido com base no princípio da eficiência administrativa e na busca pela economicidade, sendo plenamente viável a sua execução por um único prestador que possua capacidade técnica para atender às diversas demandas envolvidas.

(b) Da Justificativa Técnica e Econômica

A opção por um único contratado para a execução das atividades se justifica pela necessidade de integração entre os serviços, visando a otimização de recursos, a padronização da prestação dos serviços e a redução de custos administrativos. A dispersão da contratação em múltiplos fornecedores poderia comprometer a qualidade, a coordenação e a sinergia necessária à execução eficiente das atividades.

(c) Da adequação ao edital e à concorrência

O edital foi elaborado em conformidade com os princípios da isonomia e ampla concorrência, não havendo qualquer restrição indevida à participação de empresas qualificadas. A exigência de experiência compatível com a execução do objeto visa garantir a qualidade e a efetividade dos serviços, sem representar cláusula restritiva à competitividade do certame.

(d) Do atendimento aos princípios da administração pública

A contratação respeita os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além disso, foram adotados critérios objetivos para a seleção do fornecedor, garantindo transparência e lisura ao procedimento.

Conclusão

Diante do exposto, entende-se que a impugnação apresentada não procede, uma vez que não há qualquer ilegalidade ou prejuízo à competitividade no processo de contratação do conglomerado de atividades. ”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme já exposto as alegações apresentadas impugnante se trata de cunho estritamente, tendo a unidade interessada se manifestado que objeto da contratação foi definido com base no princípio da eficiência administrativa e na busca pela economicidade, sendo plenamente viável a sua execução por um único prestador que possua capacidade técnica para atender às diversas demandas envolvidas. E que o edital foi elaborado em conformidade com os princípios da isonomia e ampla concorrência, não havendo qualquer restrição indevida à participação de empresas qualificadas. Além disso, foram adotados critérios objetivos para a seleção do fornecedor, garantindo transparência e lisura ao procedimento, respeitando todos os princípios constitucionais.

Por fim, a unidade interessada entende que a impugnação apresentada não procede, uma vez que não há qualquer ilegalidade ou prejuízo à competitividade no processo de contratação do conglomerado de atividades. Diante de todo exposto, a Equipe de Apoio segue a manifestação da unidade interessada, devendo a presente impugnação ser julgada **IMPROCEDENTE**.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Sra. Secretária Municipal de Educação a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Bruna Gabriela Bassumo
Pregoeira

Willian Gonçalves Policarpo
Autoridade Competente

Diogo Santos da Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **4LIMP FACILITIES LTDA** pessoa de jurídica de direito privado nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 10 de março de 2025.

São Carlos, 10 de março de 2025

Paula Tayssa Knoff
Secretária Municipal de Educação